



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1070/CGAB/MPAP/2014

Data: 14.agosto.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante a que se reporta a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril. – MF – (Reg. DL 327/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 27 de agosto.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, atendendo à matéria em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2360 Proc. n.º 08.06
Data	04/08/14 N.º 115, X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 327/2014

2014.08.14

O Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, procedeu à transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência em pagamento aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico do BPN – Banco Português de Negócios, S.A., bem como com as pensões e subsídio por morte a atribuir no futuro aos trabalhadores no ativo, relativamente ao tempo de serviço relevante até à entrada em vigor daquele diploma, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

Aquele diploma estabeleceu regras e procedimentos específicos para assegurar a mencionada integração e pretendeu proceder a uma transferência integral daquelas responsabilidades para a CGA, I.P. a par da transferência, na mesma medida, do valor indicado no número 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, em numerário ou títulos de dívida pública portuguesa avaliados pelo respetivo valor de mercado correspondente à parcela do património (ativos) do Fundo de Pensões do Grupo Banco Português de Negócios visando a cobertura da totalidade dessas responsabilidades, conforme relatório de atuário responsável efetuado para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.



Ministério d.....



Decreto n.º

Tendo surgido dúvidas sobre o tempo de serviço a que se reporta o parágrafo *ii)* da alínea *b)* do número 1 do artigo 1.º, em conjugação com o número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, importa clarificar que no reconhecimento do direito às prestações e na fixação dos seus montantes considera-se todo o tempo de serviço, suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 17.ª e 17.ª-A dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes no setor bancário ou relevante na pensão ao abrigo da cláusula 143.ª dos mesmos instrumentos, que tenha sido prestado anteriormente à admissão ao serviço de entidade pertencente ao grupo económico do Banco Português de Negócios, desde que aquela entidade se tivesse comprometido no acordo individual a contá-lo, aquando da admissão do trabalhador.

O presente diploma foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 3 do Boletim do Trabalho e do Emprego, de 11 de julho de 2014.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como do Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo único

Norma interpretativa

1 - Para efeitos de cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela CGA, I.P., nos termos do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, releva, além do serviço prestado a entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º do referido diploma, o tempo de serviço anterior suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 17.ª e 17.ª-A ou relevante na pensão ao abrigo da cláusula 143.ª do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, desde que a relevância desse tempo resulte de acordo individual entre a entidade e o trabalhador aquando da sua admissão.

2 - O disposto no número anterior tem caráter interpretativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto n.º

f1824597db74485c98df3fb7f7b6a03f